



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO DE JULGAMENTO - GAIN

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SIMPLIFICADO CVM Nº 19957.007428/2023-15

Acusado: VANDERLEI APARECIDO DE SOUZA

Assunto: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

RELATÓRIO

I - OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais ("SIN" ou "Acusação") em face de Vanderlei Aparecido de Souza ou "VANDERLEI" ou "Acusado", pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76¹ c/c art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021².

2. O presente processo teve origem a partir de denúncia³ apresentada por investidor, junto à Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI), relatando que Vanderlei Aparecido de Souza administrava vultosa carteira de seus clientes, tendo posteriormente deixado de honrar seus compromissos. A SOI, por sua vez, concluiu que o processo deveria ser encaminhado à SIN em razão da existência de indícios de irregularidades em matéria sob a supervisão dessa área.

3. Esta área técnica entendeu, à época, que não existia documentação suficiente para o prosseguimento da atividade fiscalizadora.

4. Posteriormente, recebemos o Ofício nº 1968800/2021- DELECOR/DRCOR/SR/PF/SP que nos questionava sobre a atuação de VANDERLEI no mercado de capitais, e ainda nos trouxe grande quantidade de informações e documentação⁴.

II - DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

5. A SIN entendeu que no presente caso, a partir das informações e documentos fornecidos pela DELECOR/SP⁴, existem provas suficientes de que Vanderlei Aparecido de Souza, era contratado, por meio de um contrato formal de prestação de serviços e mediante remuneração, para tomar decisões em relação aos recursos aportados pelos investidores, inclusive no mercado de valores mobiliários. Portanto, estariam presentes, conforme jurisprudência da CVM, os quatro elementos necessários para que se configure a administração de carteira de valores mobiliários, a saber: (i) a gestão; (ii) em caráter profissional; (iii) de recursos entregues ao

administrador; e (iv) com autorização para compra e venda de valores mobiliários por conta do investidor.

6. Tal fato restou comprovado, na opinião da SIN, em razão de variados documentos, que estão relacionados abaixo:

- A denúncia original, que menciona que o investigado administrava carteira “..de 40 milhões de capital de terceiros e opera no mercado futuro de dolar e juros para rentabilizar essa carteira de clientes”³.

- Notícia crime frente ao investigado, relatando o caso⁵, apresentando comprovantes de transferências financeiras ao Acusado⁶, cópia do contrato de investimento mencionando “a gestão de operações nos mercados financeiros que englobem operações de alta liquidez... de modo que a rentabilidade seja diferenciada à das aplicações financeiras convencionais e com baixo risco” ainda estipulando a remuneração a ser paga a VANDERLEI em função da rentabilidade alcançada, num mecanismo de taxa de performance⁷. Tais fatos refutam a ideia de empréstimo de mútuo.

- O mesmo documento ainda traz documentação com “extrato mensal de investimento”⁸, além de troca de mensagens entre o investigado e o cliente sobre a redação do contrato⁹.

- Depoimento do investigado, VANDERLEI, na 3º Delegacia de Investigações sobre Fraudes Financeiras e Econômicas, onde informa possuir ao redor de 50 clientes, que o valor mínimo para o investimento seria de R\$1.000.000,00 a ser depositado diretamente em sua conta corrente, que ao receber o investimento elabora um “contrato simples de prestação de serviços em operações com algoritmos no mercado financeiros, e anexo a ele faz um contrato de mutuo (empréstimos)”, reconhece não possuir qualquer autorização do BCB ou CVM, e que usou indevidamente o logo da BMF Bovespa em suas comunicações¹⁰.

- Série de depoimentos de colaboradores de VANDERLEI, com termos semelhantes ao depoimento do próprio Acusado¹¹.

- Relatório de Investigação da 3º Delegacia de Investigações sobre Fraudes Financeiras e Econômicas, que conclui que VANDERLEI teria cometido, em tese, diversos crimes, como estelionato, associação criminosa, podendo mesmo ter arquitetado uma pirâmide financeira¹².

- Requerimento do denunciante original, apresentando uma série de outros clientes que também haviam sido vítimas de VANDERLEI¹³. Nova denúncia de outro investidor lesado, relatando a situação e também anexando contrato de investimento semelhante ao anterior, e supostos contratos de mútuo e tabela de remuneração de VANDERLEI¹⁴.

- Novos extratos da suposta empresa VASSTRADE¹⁵, cópias de outros contratos¹⁶, além de documentação sobre as operações e comunicações eletrônicas que ocorreram entre as partes¹⁷.

- Contrato assinado em 23/12/2019 (“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA”), firmado entre RINO CAPITAL INVESTIMENTOS E

PARTICIPAÇÕES S/A, LETTER CONSULTING AUDITORIA GESTÃO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e VANDERLEI APARECIDO DE SOUZA, onde é disposto que RINO e LETTER desejam firmar parceria com VANDERLEI “*para operar a gestão financeira de caixa e disponibilidades*”¹⁸.

- Resposta, através de advogado constituído, de VANDERLEI à autoridade policial, de forma a procurar comprovar a restituição, via transferências bancárias, de valores ao denunciante Molina¹⁹.

- Auto de qualificação e interrogatório de VANDERLEI, datado de 7/7/2020, onde “*ratifica na íntegra suas declarações prestas em 11 de dezembro de 2019*” e ainda que “*os valores captados dos seus clientes, via empréstimo e performava esses valores nos mercados financeiros*”²⁰.

7. Adicionalmente, a partir de respostas de intermediários do mercado, que oficiamos no processo original, foi verificado que o Acusado cursou regularmente operações no mercado de capitais, em altos volumes de recursos, provindos de seus investidores. Portanto, no entendimento da SIN, o acusado tinha total autonomia para exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, sendo o único responsável pelas decisões de investimento sobre os recursos depositados pelo investidor.

8. A gestão da carteira dos clientes é demonstrada pela própria existência do contrato⁷ firmado entre as partes, estabelecendo o objeto do contrato mencionando a “*geração de rendimentos sob o capital investido*”, as obrigações do contratado e do contratante, remuneração ao contratado, realização de depósitos e retiradas⁷.

9. Outra evidência, segundo o entendimento da SIN, do caráter profissional da atividade realizada pelo Acusado foi a presença de remuneração. O contrato⁷ estabelece, em sua Cláusula 4º, sobre a remuneração do contratado em função da performance obtida por ele nos investimentos efetuados. A taxa de *performance* é modalidade de receita típica de gestores de recursos de terceiros, o que nos permite concluir que os serviços contratados eram prestados pelo Acusado ao seu cliente de forma onerosa.

10. A SIN aponta que a entrega dos recursos pelo investidor pode ser confirmada, em um primeiro momento, pelo exame da Cláusula 13 do Contrato⁷, onde é informado que “*O presente contrato é celebrado em ratificação da tratativa verbal entre as partes em 18/12/2014 a qual se consumou pelo primeiro aporte efetuado pelo CONTRATANTE junto ao CONTRATADO, pelo Montante de R\$1.000.000,00*”. A entrega dos recursos também pode ser comprovada pelos comprovantes de transferência bancária, cujas cópias⁶ foram apresentadas pelo investidor.

11. Sobre a autorização para compra e venda de títulos e valores mobiliários, a SIN destacou que os intermediários do mercado informaram que o Acusado transacionava alto volume financeiro em suas operações no mercado de valores mobiliários. O Acusado possuía discricionariedade para decidir a aplicação dos recursos entregues pelo investidor sem que houvesse qualquer interferência na maneira como seriam investidos, uma vez que os mesmos eram aportados diretamente em sua conta bancária. Ademais, o próprio Acusado demonstrava ao investidor por meio de Relatórios de Rendimento⁸ que os recursos aportados estavam sendo aplicados no mercado de capitais.

12. Por fim, a SIN destaca a gravidade na conduta do Acusado, dado o montante dos recursos que transitaram em sua conta e que foram aplicados no mercado.

13. Diante deste quadro fático, a área acusadora afirmou que há provas suficientes

de que o Acusado teria sido contratado mediante remuneração para administrar recursos de terceiros no mercado de capitais, atividade profissional sujeita a registro prévio nesta Autarquia, conforme determina o art. 23 da Lei nº 6.385/76 regulado pelo art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

III - RESPONSABILIDADES

14. A SIN enviou, em 22/2/2023, o Ofício nº 59/2023/CVM/SIN/GAIN²¹ inicialmente via e-mail e posteriormente via Correios, solicitando manifestação prévia ao acusado, conforme Resolução CVM nº 45, dando-lhe oportunidade de apresentar sua versão dos fatos frente à denúncia recebida.

15. O acusado apresentou resposta²² ao Ofício por meio de correspondência eletrônica em 5/4/2023, afirmando que (i) *"...nunca exerceu, em seu próprio nome, a atividade de administrador de carteiras, gestor, consultor ou analista de valores mobiliários"*, (ii) *"...realizou empréstimos em moeda corrente junto a estas pessoas para estruturação de uma empresa em seu nome (VASSTRADE) cujo objetivo atuar, regularmente, na prestação de consultoria financeira a empresas"*. (iii) *"realizou empréstimos com estas pessoas, com a finalidade de levantar capital para o início das atividades, em seu próprio nome, até a constituição da empresa e operação de seu negócio, quando passaria a realizar a amortização de tais débitos"*, (iv) *"Ocorre que, em alguns destes casos, ..., o averiguado foi compelido ao pagamento de parcelas de juros absolutamente fora do limite legal, em clara violação ao estabelecido no Decreto 22.626/33. Foi obrigado a firmar os pretensos "contratos de investimento" que, a juízo dos credores, daria fundamento legal para o pagamento de juros extorsivos e ilegais, exigência feita pelos mesmos quando já realizado o mútuo. Vale dizer que os indigitados são pessoas dadas a fazer empréstimos a pessoas e estabelecer condições abusivas sob condições intimidadoras"*, (v) *"O depoimento dado pelo averiguado em que supostamente confessaria a atuação ilegal como gestor ou administrador de carteiras de investimentos de terceiros foi realizado sob ameaças anônimas que recebeu, curiosamente momentos antes de comparecer à delegacia. Sob coação e com medo por sua integridade física e de seus familiares, disse qualquer coisa para dar fundamento às acusações falsas realizadas pelos ditos credores"*, (vi) *"cumpre destacar que, nos autos do Inquérito Policial n. 007/2020 (Processo 1500231-45.2020.8.26.0068) o averiguado, em outra oportunidade, demonstrou claramente que devolveu à José Carlos Molina um excedente em juros, para além do valor emprestado, no montante de R\$ 4.000.000,00, quando este fez acusação leviana de estelionato e recebeu juros extorsivos e ilegais de um empréstimo que estava totalmente pago! Todos os comprovantes de pagamento a esta pessoa foram devidamente juntados aos autos do inquérito"*, (vii) *"O mesmo ocorreu com as pessoas de Eloy Rusafa Neto e Hiram Ayres, que receberam grandes amortizações dos mútuos que foram realizados. Veja-se que os contratos de mútuo firmados com Hiram deixam claro que foram uma operação de empréstimo, enquanto os juros extorsivos seriam cobrados por meio de um contrato fictício de investimentos financeiros, exatamente para implicar o averiguado e tirar-lhe o mínimo direito de defesa"*, (viii) *"O averiguado tem vasta experiência no mercado financeiro, tendo trabalhado em instituições financeiras públicas e privadas. Tem exata noção dos limites e proibições legais. Se de fato estivesse agindo dolosamente na atuação irregular em "intermediação" de investimentos, faria o máximo para esconder tal condição. Os contratos de "investimento" e suposta confissão em delegacia claramente demonstram que foi coagido a agir desta forma!"*, (ix) *"O averiguado emprestou os valores destas pessoas, em geral conhecidos e amigos, para montar o seu negócio, que infelizmente não deu certo por ocasião de golpe financeiro de que foi*

vítima pelo “GRUPO RC PRIME”, objeto do Processo Cível n. 1055220-25.2021.8.26.0100, movido pelo averiguado”, (x) “Para proteção do caixa do empreendimento, e considerando o descasamento entre os desembolsos necessários para a operação do negócio e os valores captados por empréstimos, o averiguado procedeu, em seu próprio nome, com operações de tesouraria para fazer frente ao custo de capital, como faria qualquer outra empresa. Por tal motivo realizou operações de renda fixa e variável em diversas CTVM e DTVM. Em alguns casos, algumas delas encerraram o relacionamento comercial por questões internas incompreensíveis sob o manto de “mecanismos de PLD”, sem qualquer justificativa”, (xi) “O insucesso do negócio, agravado pelo golpe financeiro sofrido, acabou por fazer com que o averiguado acumulasse vários passivos dos mútuos captados, o que motivou processos de cobrança de alguns credores na justiça, que vêm sendo respondidos ou renegociados para alongamento do perfil das dívidas”, e (xii) “Assim, esperando ter prestado satisfatoriamente os esclarecimentos devidos a esta autarquia, reafirma que nunca realizou nem realiza gestão de carteira de investimentos de terceiros, nem recomendação de investimento, trabalhando atualmente como autônomo com vendas de produtos de pequeno valor para garantir sua subsistência, em meio aos processos de cobranças, várias dívidas e ainda tendo que mudar de endereço para evitar danos pelas ameaças anônimas que recebe frequentemente”.

16. A SIN entendeu que a manifestação do Acusado não se sustentava frente a robusta documentação acostada ao processo, conforme exposto no PARECER TÉCNICO Nº 154/2021-CVM/SIN/GAIN²³, complementado pelo PARECER TÉCNICO Nº 253/2023-CVM/SIN/GAIN²⁴.

17. Diante do exposto, a SIN propôs a responsabilização de Vanderlei Aparecido de Souza, por infração ao disposto no art. 23, da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

IV - MANIFESTAÇÃO DA PFE

18. Por se tratar de acusação por rito simplificado, a SIN optou por elaborar o termo de acusação sem solicitar Parecer da PFE conforme previsto no art. 7º, §3º da Resolução CVM nº 45/2021²⁵.

V - DEFESA

19. Regularmente intimado, o Sr. Vanderlei Aparecido de Souza não apresentou defesa²⁶.

VI - RITO SIMPLIFICADO

20. Pela acusação atender o requisito estabelecido no art. 73 da Resolução CVM nº 45/2021²⁷, a SIN decidiu por adotar rito simplificado previsto na Seção IX da referida norma.

21. Por se tratar de acusação de Rito Simplificado, a SIN elaborou o presente relatório em conformidade com o disposto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021²⁸ para que, a seu critério, o Diretor-Relator que ainda será designado e os demais membros do Colegiado possam utilizá-lo para fundamentar seus votos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO VELLOSO DE SOUSA

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais – SIN

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente

² Art. 2º. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM. A Instrução CVM nº 558/2015 foi revogada pela Resolução CVM nº 21/2021, no âmbito do processo de revisão e consolidação normativa da CVM decorrente do disposto no Decreto nº 10.139/2019. O art. 2º da nova Resolução tem redação idêntica ao referido art. 2º da Instrução revogada.

³ Anexo doc. 1 – Denúncia original (1808698)

⁴ Anexo doc. 5 – Inquérito policial (1808702);

⁵ Anexo doc. 5 – Notícia crime frente ao acusado (1808702 fl.7-17),

⁶ Anexo doc. 5 – Comprovantes de transferências financeiras ao acusado (1808702 fl.19-30);

⁷ Anexo doc. 5 – Contrato de investimento (1808702 fl. 31-40);

⁸ Anexo doc. 5 – Extrato mensal de investimento (1808702 fl. 42-43/55-56);

⁹ Anexo doc. 5 – Troca de mensagens (1808702 fl. 46-53);

¹⁰ Anexo doc. 5 – Depoimento do Acusado em Delegacia (1808702 fl. 56-60);

¹¹ Anexo doc. 5 – Depoimento de colaboradores (1808702 fl. 61-76);

¹² Anexo doc. 5 – Relatório de Investigação policial (1808702 fl. 77-82);

¹³ Anexo doc. 5 Requerimento do denunciante original (1808702 fl. 97-115);

¹⁴ Anexo doc. 5 - Nova denúncia de investidor (1808702 fl. 121-136 / 141-165);

¹⁵ Anexo doc. 5 – Extratos da empresa VASSTRADE (1808702 fl. 141-144);

¹⁶ Anexo doc. 5 – Cópias de outros contratos (1808702 fl. 145-177);

¹⁷ Anexo doc. 5 – Comunicações entre investidores e Acusado (1808702 fl. 180-189);

¹⁸ Anexo doc. 5 - Contrato com novos investidores (1808702 fl. 195-205);

¹⁹ Anexo doc. 5 – Restituições bancárias (1808702 fl. 206-317);

²⁰ Anexo doc. 5 – Interrogatório do Acusado (1808702 fl. 326-331)

²¹ Anexo doc. 8 – Ofício de solicitação de manifestação prévia (1808705)

²² Anexo doc. 9 – Manifestação prévia do Acusado (1808706)

²³ Anexo doc. 7 – Parecer Técnico GAIN154 (1808704)

²⁴ Anexo doc. 12 - Parecer Técnico GAIN 253 (2044151)

²⁵ Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo:

§ 3º O parecer da PFE não será obrigatório nos processos administrativos sancionadores submetidos ao rito simplificado de que trata o art. 73 desta Instrução.

²⁶ Citação 8 (1954241); E-mail de chamamento de acusado ao Processo (1958128)

²⁷ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

²⁸ Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos serão encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I – o resumo da acusação e da defesa; II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação. § 1º Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, deverá o acusado ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo seguirá para designação de Relator. § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o prazo nele previsto poderá ser excepcionalmente prorrogado pela superintendência, por igual período, diante de pedido devidamente fundamentado apresentado pelo acusado, em que se justifique a impossibilidade de seu cumprimento. § 3º Em até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, o Relator devolverá os autos à superintendência que houver formulado a acusação, para complementação, caso o relatório não tenha observado o disposto neste artigo. § 4º Aplicam-se as regras do § 1º deste artigo caso o acusado queira se manifestar sobre a complementação do relatório de que trata o § 3º acima.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Velloso de Sousa, Superintendente**, em 06/06/2024, às 15:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2044195** e o código CRC **D30241AF**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2044195** and the "Código CRC" **D30241AF**.